

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

“Ninguém é injusto consigo mesmo”. (Autor desconhecido)

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº 8172235 – SSP/SP e CPF nº 024.413.698-06, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete nº 281 – Anexo III – Brasília – DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 103-B, § 4º e incisos da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do magistrado **MARCELO DA COSTA BRETAS**, brasileiro, casado, juiz federal da 7ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O requerente tomou conhecimento, por ser público e notório, que o requerido, magistrado na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro-2ª Região, casado com pessoa que também integra a honrosa carreira da magistratura e com quem possui imóvel próprio alugado, bem como, reside em imóvel próprio também, apesar de receber dos cofres públicos o benefício indevido do auxílio-moradia.

Referido auxílio, como bem claro ficou nas discussões levadas a público pelo STF e pelo CNJ nos últimos dois anos, é devido aos magistrados cujas comarcas ou circunscrições não possuam residência oficial para juiz, sendo vedado que o magistrado receba o benefício se reside com outra pessoa que já receba verba da mesma natureza, ainda que fosse em outro órgão da administração pública.

Para obter o referido benefício o magistrado teria ajuizado uma ação judicial, junto com outros colegas em situação idêntica, apesar da proibição clara na Resolução 199/2014 do CNJ, que regulamenta a matéria.

Estes os graves fatos, em resumo.

DOS FUNDAMENTOS MORAIS DO PEDIDO

Baltasar Gracián, no século XVII escreveu que “palavras e feitos fazem um homem perfeito” e esclareceu:

Diga o que é muito bom, faça o que é muito honroso. O falar mostra uma cabeça perfeita, o agir, um coração perfeito, e ambos são manifestação de um espírito superior. As palavras são as sombras dos feitos. [...] Os feitos são a substância da vida, e as falas, seu ornamento. A superioridade perdura nos feitos mas é fugaz. Os feitos são fruto da reflexão prudente. As palavras podem ser sábias, os feitos heroicos.

A cada passo, instala-se em nossa nação uma consciência mais apurada do que é um comportamento ético, na medida em que os feitos são a substância da vida. O julgamento social se faz sobre as ações de uma pessoa mais do que sobre suas palavras ou os pensamentos que expressa.

E só se pode existir eticamente na relação com as outras pessoas, onde as inclinações e influências de cada se mescla com o que vem da sociedade e das normas, formando o justo comportamento. O embate entre o bem e o mal continua sendo baliza para entender os valores que conduzem uma sociedade, enquanto as

virtudes pessoais, que são disposições adquiridas para a fazer o bem, como concebia Aristóteles, é que dão o tom da presença de cada pessoa e da sua possibilidade de conviver e exercer suas funções com dignidade.

Neste sentido, maior é a gravidade de um ato onde se flagra um magistrado se locupletando ilicitamente de um suposto “benefício”, quando a ele não faz jus, por definição normativa.

O magistrado aqui colocado em julgamento possui imóvel próprio, junto com sua esposa também magistrada e esta já recebe o benefício, o que pela resolução 199 CNJ, o torna impedido de recebe-lo também, sob pena de *bis in idem*. Contudo, o homem das leis não fez conta deste relevante fato quando pleiteou a concessão do benefício de auxílio moradia à justiça, demonstrando uma ganancia injustificada e um desrespeito às normas da sua categoria.

O gesto que levou a cabo e que se estende no tempo, ocasiona lesão aos cofres públicos, mas, ainda pior, macula definitivamente a sua carreira na magistratura, onde deveria distribuir a justiça, a partir do próprio justo comportamento.

Michael Sandel ensina que “a justiça é invariavelmente crítica” não importando qual o tema submetido a debate “questões de justiça são indissociáveis de concepções divergentes de honra e virtude, orgulho e reconhecimento.”

Neste sentido, “Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”. Como pode um magistrado que avalia as coisas de maneira tão contrária à moral e à ética continuar habilitado a solucionar os conflitos de outras pessoas que ocorrem à justiça para obter sereno e correto entendimento sobre suas disputas?

Francisco Carnellutti afirmou que “o Direito é o taipal de apoio, o andaime do Estado. O Direito é aquilo que o povo necessita para alcançar sua firmeza”. Como poderia o povo alcançar sua firmeza a partir do julgamento de dois magistrados que colocam os interesses próprios acima da lei, da moral e da ética?

É uma verdadeira catástrofe que situações como aquela aqui narrada ainda existam no âmbito da magistratura brasileira, bem diante do Conselho Nacional de Justiça.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Não se questiona aqui o benefício do auxílio moradia propriamente dito, porque este será julgado em breve pelo Supremo Tribunal Federal que, confia-se, saberá lhe dar os contornos adequados aos tempos modernos, na medida em que foi ele concebido no século passado, em momento crucial da história do nosso país.

Certamente o instituto merece ser melhor ajustado e moldado às condições que a nação ostenta nos dias atuais, em tudo distinta do que se vivia em 1979 quando a LOMAN veio a lume e prescreveu:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

Nota-se, de qualquer maneira, que os magistrados brasileiros obtiveram do STF, por meio de decisão liminar, na Ação originária 1773-DF, a possibilidade de receberem o auxílio, que foi regulamentado por este e. Conselho, na Resolução nº 199, de 07 de outubro de 2014, de onde se extrai, com clareza linear:

Art. 3º. O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I – houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II – inativo;

III – licenciado sem a percepção de subsídio;

IV – perceber, ou a pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Não há, e nem poderia haver, qualquer dúvida no espírito do magistrado, bom entendedor que deve ser das normas jurídicas, sobre a impossibilidade de se

manter recebendo auxílio moradia em dobro juntamente com a esposa, também juíza e detentora do benefício.

O que certamente se pode inferir é que o requerido realmente se comportou de maneira deplorável, expondo a magistratura diante da sociedade, como se vê da notícia do jornal Folha de São Paulo do último dia 30/01/18, que colacionamos:

O pagamento do auxílio-moradia ao juiz Marcelo Bretas, responsável pela Lava Jato no Rio, foi alvo de questionamento na Ouvidoria da Justiça Federal. Casado com uma integrante da mesma categoria, ele recebe o benefício apesar de resolução do CNJ proibir a remuneração a casais que moram sob o mesmo teto. Em resposta, o órgão informou que o magistrado obteve o direito à verba judicialmente. Ele e outros quatro colegas entraram com ação para garantir o ganho extra.

E a justificativa vulnera ainda mais o Poder Judiciário, pois o magistrado se escuda em uma decisão judicial que obteve para garantir o recebimento da indevida verba.

Desde quanto a decisão judicial poderia “garantir” o benefício em confronto com a regra claramente estabelecida pelo CNJ de que magistrados que vivam sob o mesmo teto não fazem jus a dois benefícios, mas a apenas um? O pagamento em dobro é locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa do magistrado.

Isto sim deveria ser objeto de investigação, de prisão e de execração pública de uma pessoa: a intenção manifesta, a articulação, o uso da máquina judiciária – que ele compõe como membro – para iludir a norma fixada pelo órgão máximo de controle administrativo e financeiro que é o Conselho Nacional de Justiça.

Considerando-se especial e acima da norma do CNJ, o magistrado foi a um juiz de primeira instância “reclamar” seu “direito”, quando sabe muito bem que decisões do CNJ só podem ser questionadas junto ao Supremo Tribunal Federal.

É certamente inadmissível que o CNJ admita o disparate.

É ainda mais improvável que a conduta antiética do magistrado possa ser relevada, mantendo-o impune, apesar do seu gesto imoral.

Com efeito, como disse Baltasar Gracián, é preciso fazer o que é honroso, em especial quando se cultiva a pretensão de julgar os semelhantes. É este o espírito que alimenta o Código de Ética da magistratura, como se vê:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Destaca-se que o magistrado deve possuir integridade profissional e pessoal, que vem detalhada nos seguintes dispositivos:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Fundada confiança dos cidadãos na sua judicatura?

Como poderia ser mantida a confiança na judicatura de um magistrado que se apropria de recursos público que não lhe era devido e ainda o faz utilizando indevidamente o Poder Judiciário? Sequer lhe foi concedido o benefício espontaneamente. Ele lutou para consegui-lo, o que atribui intenção e ação indevidas. *O Magistrado manipulou o Poder Judiciário porque sabedor de que a instância competente para discutir e decidir sobre qualquer decisão do E.CNJ, só pode ser o STF e, mesmo assim, ajuizou ação na 1ª instância da seção judiciária da qual judica e pediu para que um colega seu afastasse os efeitos da resolução do CNJ para que ele pudesse receber o auxílio moradia juntamente com a sua esposa, também juíza Federal, pouco importando se isso representasse manipulação do Judiciário ou um mal feito qualquer.*

Comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função?

Isto definitivamente não é o que se extrai da conduta do magistrado. Não se pode falar em dignidade na vida privada de um juiz que busca a justiça para conseguir auxílio moradia que lhe é indevido pelas regras fixadas na Resolução 199/2014 desse E.CNJ.

Recusar benefícios ou vantagens de ente público?

O magistrado não apenas não recusou vantagem, como foi à justiça para obtê-la indevidamente.

De todos os ângulos pelos quais se examine a presente questão, chegamos sempre ao mesmo ponto: o requerido agiu de maneira expressamente contrária ao que se exige de seu comportamento para o exercício da importante função judicante.

Por outro lado, é bom que se ressalte que a matéria do auxílio moradia vem sendo discutida em casos circunstanciais no CNJ desde o início de sua criação porque é tema com importante repercussão e grande impacto orçamentário, tendo sido necessário ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitar, em 2014, crédito suplementar para fazer frente aos valores gastos, como se vê da decisão no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0006141-74.2014.2.00.0000:

PAM - PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DE 2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 199, DE 2014. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ENCAMINHAMENTO DE SOLICITAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ART. 41 DA LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2014 – LDO). ART. 2º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 68, DE 2013. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ.

Nos jornais se noticiou o aumento de 1600% de despesas com este auxílio outorgado aos magistrados:

De acordo com os dados, em 2014 os gastos com indenização de moradia ou auxílio-moradia para o Judiciário foi de R\$ 17,4 milhões. Em 2015, o valor saltou para R\$ 288 milhões. Um crescimento de quase 1600% – esses valores não foram corrigidos pela inflação.

Nem se questiona neste pedido de providências o auxílio, pois, como já referimos o assunto está pendente de discussão no STF, de onde se espera a decisão sobre o assunto. O que se questiona no caso concreto é o benefício em dobro e injustificadamente, como obteve o requerido.

Depois de 2014 não há mais decisão sobre o tema, diante das multitudes liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução 199/2014 do CNJ.

Mas é importante destacar os argumentos utilizados na primeira decisão sobre o tema, no PCA 438, da lavra do então Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues (hoje Ministro do E.TST), logo na instalação do CNJ, quando se debatiam as questões referentes ao teto remuneratório da magistratura nacional:

Desse modo, como questão inicial, anoto que o valor de R\$90,25% dos subsídios do STF - atualmente R\$22.111,25 -- deve figurar como valor máximo, nos estados, para a percepção de subsídios e outras parcelas de qualquer natureza, auferidas por magistrados e servidores.

(...)

Definida pela Excelsa Corte a plena recepção da LOMAN pela Constituição Federal de 1988, não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de instituição de auxílio-moradia a magistrados, na forma da legislação aplicável.

Em se tratando de tribunal estadual, obviamente, a legislação regente há de ser estadual, cabendo ao próprio tribunal a iniciativa do processo legislativo correspondente, na forma do que dispõe a alínea "b" do inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

(...)

No caso concreto, portanto, a atuação supletiva do Tribunal de Justiça, tal como prevista no § 7º do Decreto 69/91 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá), com a redação dada pela Lei Estadual 208, de 26.05.1995, encerra clara inconstitucionalidade formal, a qualificar como ilegítimos, "data venia", os pagamentos efetuados sob o título em questão.

(...)

A análise dos contracheques apresentados demonstra que a vantagem vem sendo concedida indistintamente a magistrados de primeiro e segundo grau, independentemente de possuírem ou não residência própria, o que, com todas as vênias a mais alta Corte de Justiça do Amapá, parece-me claramente irregular e lesivo aos postulados constitucionais da legalidade e da moralidade.

Considero que o auxílio moradia apenas pode ser concedido a magistrados de primeiro grau e ainda em hipóteses excepcionais, quando, designados para comarcas não providas de residência oficial, não possuírem eles próprios residência nesses locais.

Definitivamente, não se justifica o pagamento dessa parcela a desembargadores, que oficiam na capital do Estado, sede do Tribunal de Justiça, tampouco a todos os magistrados de primeiro grau que não tenham sido agraciados com residência oficial.

(...)

Como acima anotado, outra irregularidade detectada no sistema de pagamento praticado pelo TJ/AP diz respeito a completa desconsideração do teto remuneratório no pagamento cumulado das seguintes parcelas: 1) "INDENIZAC. FUNC TURMA RECURSAL"; 2)"INDENIZAÇÃO PRESIDENTE; 3) "INDENIZA FUNC DIR MOR M/ST".

De acordo com as informações prestadas pelo Presidente do TJ/AP, o pagamento das parcelas referidas vem sendo feito com integral observância ao teto remuneratório de R\$24.500,00, desde outubro de 2006, na forma decidida por este CNJ nos autos do PP 45.

(...)

Ainda que se possa considerar justificado o procedimento praticado pelo Presidente do TJAP, em razão da decisão lavrada no PP 45 -- de sorte que não se pode cogitar de qualquer repetição de eventuais valores pagos até aquele limite de R\$24.500,00 (art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99) -- fato é que a recente decisão do STF, proferida na ADI 3831, torna impositiva nova adequação, de tal sorte que todas as parcelas pagas aos magistrados, não expressamente ressalvadas no art. 8º da Resolução 13 deste CNJ, fiquem submetidas ao limite máximo de R\$22.111,25."

(trecho do voto publicado já editado pelo CNJ in <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=45354&indiceListaJurisprudencia=4&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=2> do Rel. Cons. Douglas Rodrigues)

Destaca-se que, de início, o teto remuneratório não poderia ser excedido, nem mesmo pelos benefícios apelidados de "penduricalhos" pela imprensa, porque se revestiram em autênticas formas de aumentar a remuneração dos magistrados e superar o teto constitucional.

Desta forma, se faz urgente e necessário que esse Conselho analise questões como esta colocada neste pedido de providências, pois interessa aos cidadãos brasileiros que imbróglios como este sejam solucionados com clareza, transparência e rapidez, a fim de demonstrar que a dignidade da justiça não pode e não será ferida pela sobreposição de mesquinhos interesses pessoais de um ou outro magistrado.

A PENALIDADE APLICÁVEL

No presente caso, como cidadão interessado em ver mantida a confiança no Judiciário brasileiro, optamos por promover a presente reclamação disciplinar contra o magistrado requerido, eis que sua conduta contraria o Código de Ética da Magistratura e como tal ele merece punição disciplinar exemplar.

A apuração da sua conduta certamente ensejará aplicação de pena compatível com a gravidade do seu comportamento.

Ainda estão preservadas as regras fixadas na LOMAN para definir as penalidades aplicáveis aos magistrados como sendo:

Art. 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Advertência e censura dificilmente expressariam punição adequada ao grave descumprimento do dever de conduta expressado pelo magistrado Marcelo Bretas. As penas assim leves.

A remoção compulsória poderia legitimar a percepção do auxílio moradia e ainda teria o inconveniente de separar a família, pois sua esposa, também juíza, continuaria a exercer sua função onde se encontra, já que a penalidade não pode passar da pessoa do acusado.

Assim sendo, a penalidade aplicável ao magistrado deve ser a disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, como se vê da lei:

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Enquanto permanecer disponível o magistrado terá condições de pensar sobre sua conduta e sobre as escolhas que fez e recuperar a qualidades especiais e superiores que se espera de um magistrado, que são estar acima da ganância mundana, que tantos dramas já criou na história da humanidade; superar o egoísmo e aceitar as regras de sua profissão; zelar pelos interesses e patrimônio público, não se apropriando de benefícios a que não faz jus. Manter-se, em uma palavra, íntegro.

A aplicação de penalidades e apuração de condutas do magistrado, como já vimos, está submetida ao CNJ, de sorte que cabe pleitear aqui a análise da situação do magistrado requerido.

A partir deste pedido de providências, o CNJ pode se decidir pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, onde facilmente se chegará à conclusão de que o magistrado merece punição exemplar.

Isto porque, não é possível esconder a confessada ação do juiz para obter o irregular benefício, já que ele mesmo fez disso uma bandeira no canal de mídia pessoal que mantinha, da mesma forma como não é tolerável aos jurisdicionados permanecer sendo julgado pelo magistrado que coloca seus mesquinhos interesses financeiros acima da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

É também oportunidade propícia para que o magistrado federal possa entender que o CNJ dispõe e obriga, com suas normas, a todos os magistrados brasileiros, sendo suas decisões submetidas apenas ao controle do Supremo Tribunal Federal.

Esta a questão trazida à apreciação desta douta Corregedoria.

DO PEDIDO

Ante o exposto e o tudo o mais que consta dos documentos que instruem o presente pedido, requer a Vossa Excelência, digne-se receber a presente reclamação disciplinar, para processá-la e acolhendo-a, propor ao Plenário do CNJ a abertura de Processo Administrativo Disciplinar¹ para determinar:

- a) O imediato afastamento do magistrado requerido das suas funções, até julgamento da presente reclamação;
- b) A imediata suspensão do benefício de auxílio moradia indevido e em total afronta a esse E.CNJ, que vem recebendo;
- c) A apuração da conduta irregular do juiz, por todos os meios de provas em direito admitidos;
- d) A condenação do magistrado à pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, pela gravidade da conduta praticada; e
- e) A condenação do magistrado a devolver aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos, com os consectários legais.

É o que se espera e requer, por ser medida de justiça.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Deputado Federal – PT/SP

¹ Art. 69¹. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.